



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.270 - BA (2015/0159808-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : JAMILLE SILVA DE JESUS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ALAN SOUZA E OUTRO(S)  
JUSSARA OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PLEITOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ainda que não se admita o conhecimento do presente recurso por ser intempestivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que se observe se há existência de flagrante ilegalidade, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Pleitos não debatidos no acórdão recorrido impedem o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. Segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte de Justiça, o excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
4. Hipótese em que o processo originário tem seguido seu curso natural, observadas as peculiaridades próprias do caso (seis acusados com procuradores diferentes, necessidade de expedição de cartas precatórias e atuação da defesa que contribuiu para o dispêndio do prazo).
5. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.270 - BA (2015/0159808-6)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por JAMILLE SILVA DE JESUS sem pedido de liminar contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que conheceu em parte o *writ* ali deduzido e, nessa parte, denegou a ordem (fls. 100/107).

Extraí-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 25/29).

No presente recurso, a recorrente sustenta a existência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação cautelar carece de fundamentação e não contempla nenhuma hipótese do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo ela jus à liberdade provisória, até porque primária e com bons antecedentes. No entanto, a prisão preventiva perdura por mais de 13 meses sem que a instrução criminal tenha se encerrado.

Acrescenta que o excesso de prazo não pode ser atribuído à recorrente, uma vez que está sob a custódia do Estado desde a prisão em flagrante. Destaca o lapso temporal entre os procedimentos da referida ação penal e as remarcações de data para a audiência de instrução e julgamento.

Requer, em síntese, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa ou, subsidiariamente, a concessão da "LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, sem imputação de fiança, mediante condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular" (fl. 166).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 209/211).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.270 - BA (2015/0159808-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Preliminarmente, cumpre observar, conforme indicado pelo *Parquet* Federal, que o presente recurso é intempestivo, haja vista que, conforme certidão de fl. 123, o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 16/3/2015 (segunda-feira), tendo o prazo recursal se iniciado em 17/3/2015 (terça-feira), encerrando-se em 23/3/2015. Contudo, a petição recursal só foi protocolada em 24/3/2015, portanto, fora do prazo legal previsto no art. 30 da Lei n. 8.038/1990.

Entretanto, ainda que não se admita o conhecimento do presente recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que se observe se há existência de flagrante ilegalidade, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. CRIMES FORMAIS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso é intempestivo. Com efeito, o acórdão do *writ* originário foi disponibilizado no dia 3 de fevereiro de 2014. Considerando-se o dia seguinte como data da publicação, o prazo encerrou-se no dia 10 de fevereiro de 2014. Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 17 de março do mesmo ano.

II - Contudo, embora não se admita mais a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...)

Recurso ordinário não conhecido. (RHC 47105/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/3/2015).

Quanto aos pleitos referentes à ausência de fundamentação da prisão preventiva e possibilidade de liberdade provisória, verifico que não foram debatidos no acórdão recorrido, o que impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Assim, passo à apreciação da tese de competência deste Tribunal.

Segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte de Justiça, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

O Tribunal de origem, no presente caso, afastou a ocorrência de excesso de prazo nos seguintes termos (fl. 104 – grifos no original):

*In casu*, portanto, **não se vislumbra o aventado excesso prazal**, posto que, além de não restar comprovado ter havido desídia do aparelho estatal, constata-se que os atos processuais foram praticados dentro de prazos razoáveis, sobretudo considerando-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, principalmente, considerando que **o processo possui seis réus, com defensores distintos, custodiados fora da Comarca de Porto Seguro, ante a ausência de instituição prisional naquela localidade, razão pela qual as comunicações judiciais vem sendo feitas por meio de cartas precatórias**, o que, naturalmente, prejudica a celeridade processual.

Ademais, acrescenta o acórdão que, ao apreciar outro *mandamus* impetrado pela recorrente (HC n. 0009659-33.2014.8.05.0000), o Tribunal *a quo* já havia rejeitado a alegação de excesso de prazo, uma vez que a sua defesa teria dado causa ao tempo despendido para a tramitação do feito (fl. 106).

De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que a audiência de instrução foi realizada em 11/3/2015, realizando-se a inquirição de testemunha de defesa e o interrogatório dos acusados (disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=201&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=jamille+silva+de+jesus&vlCaptcha=txqwr&processo.codigo=5L00001LL0000> – acesso em: 6/8/2015).

Diante de tais fatos, forçoso é concluir que o processo originário tem seguido seu curso natural, observadas as peculiaridades próprias do caso (seis acusados com procuradores diferentes, necessidade de expedição de cartas precatórias e atuação da defesa que contribuiu para o dispêndio do prazo).

Inexistente, portanto, excesso injustificado de prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso, visto que intempestivo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0159808-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.270 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015491120158050000 00096693320148050000 03010402020148050201 0472014  
15491120158050000 3010402020148050201 96693320148050000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JAMILLE SILVA DE JESUS (PRESO)                  |
| ADVOGADOS  | : ALAN SOUZA E OUTRO(S)<br>JUSSARA OLIVEIRA SOUZA |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA           |
| CORRÉU     | : SALOMÃO RODRIGUES DOS SANTOS                    |
| CORRÉU     | : MARICELIA SILVA DE JESUS                        |
| CORRÉU     | : JOSE TAGLISON MOURA TALER                       |
| CORRÉU     | : CARLOS MAGNO SANTOS OLIVEIRA                    |
| CORRÉU     | : LEONARDO DA SILVA                               |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.